PARECER PAR - GACS CLO - 15015/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/03833/2012/001
PROTOCOLO	:	1529487
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PROVIMENTO. ARTIGO 14, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 - LEI ORGÂNICA DO TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o RECURSO ORDINÁRIO contra o teor do PARECER PA00-G.MJMS-11/2014, peça nº 47, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 03833/2012, que apreciou com sustentáculo no art. 21, I da Lei Complementar Estadual nº 160 (LO/TCE/MS), de 2 de janeiro de 2012, por meio de Parecer Prévio Contrário à Aprovação, as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, concernente ao Exercício Financeiro de 2011, (GESTÃO DO SENHOR JESUS QUEIROZ BAIRD), já qualificado nos autos.

O atual parecer é emitido nos termos do art. 14, II da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), e no art. 28, I do RITCE, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Recorrente busca a reforma do sobredito PARECER, prolatado por unanimidade de votos pelo Egrégio Tribunal Pleno, argumentando em síntese:

> *"1. Segue em anexo o Inventário Analítico dos bens Móveis e Imóveis (consolidado), devidamente assinado pela Comissão de Avaliação de Bens, tendo por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética*

na contabilidade, em consonância com os saldos do Ativo Permanente no Balanço Patrimonial do exercício, em atendimento aos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal ***nº*** *4.320/64, eliminando aí o quesito de irregularidade pela não entrega do referido inventário; e*

2. Com relação à informação exarada no Parecer do Tribunal PAOO-G.MJMS-11/2014, de que o Saldo Patrimonial apurado no exercício não coincide com o Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado é totalmente improcedente, pois o que houve na realidade foi uma falha ocorrida no item IX - Saldo Patrimonial Consolidado da Análise Conclusiva ANC-6ICE-I4901/2012, oportunidade na qual a Equipe Técnica da 6ICE Inspetoria de Controle Externo demonstrou equivocadamente o Saldo Patrimonial da Câmara Municipal no valor de R$ 374.715,57, quando na realidade o valor correto é de R$ 374.506,97, gerando aí a suposta diferença no valor de RS 208,60, no que originou a Decisão do Parecer PAOO-G.MJMS-11/2014 desse Egrégio Tribunal de Contas, com base no PAR-AUDiTORIA-1512/2012 e PAR-MPC-GAB.5 DR.TVM/Substituto-3631/2013, emitindo Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas anuais do Poder Executivo do Município de Costa Rica, inerente ao exercício financeiro de 2011 de minha responsabilidade."

Sobre o Recurso Ordinário, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos seguintes termos, peça nº 6:

"Isto posto, opina-se pelo provimento do presente recurso, para que, assim, não subsista o Parecer emitido pela reprovação das Contas da Prefeitura de Costa Rica relacionadas ao exercício financeiro de 2011."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do Recurso Ordinário foi admitida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em conformidade com o DESPACHO DSP – GAB.PRES. - 9244/2015, peça nº 3.

2.2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Com relação aos argumentos expostos no Recurso Ordinário, esta Auditoria manifesta-se no sentido de admitir as alegações do recorrente, pelos motivos expostos abaixo, no mérito:

a. Verificam-se nos documentos recursais Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, peça nº 1, fls. 7, Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 1, fls. 20/21, e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, peça nº 1, fls. 9/18 e 37/366, igualdades de registros de Bens Móveis e Imóveis no valor de R$ 63.017.087,22, o que atendem os determinados nos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; e

b. Na parte, atinente ao Saldo do Patrimonial (Ativo Real Líquido), no valor de R$ 63.787.765,19, em conformidade com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 1, fls. 20/21, o mesmo deu-se de modo regular com os artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Especificação	R$
1. Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	70.888.019,83
2. Menos Deficit Patrimonial do Exercício	(7.100.779,84)
3. Ativo Real Líquido do Exercício Apurado	**63.787.239,99**
4. Ativo Real Líquido do Exercício Registrado	**63.787.239,99**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 1, fls. 19, 20/21 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 37, fls. 394/395 - Processo TC/03833/2012.

3. CONCLUSÃO

Defronte o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, II da

LCE n° 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pelo **provimento** do Recurso Ordinário e reforma do PARECER PA00-G.MJMS-11/2014.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl